



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Paranaense de Ensino e Cultura		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 115/2010, determinou a redução de vagas do curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Universidade Paranaense no <i>campus</i> de Umuarama.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23000.026514/2007-75		
PARECER CNE/CES Nº: 432/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2011

I – RELATÓRIO

O processo trata de procedimento de supervisão deflagrado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) em relação ao curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Universidade Paranaense no *campus* de Umuarama, sediada no Município de Umuarama, no Estado do Paraná, em face dos resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) realizado no ano de 2006, cujos resultados foram divulgados em 2007.

O presente Parecer examina o recurso apresentado pela Instituição contra a decisão da SESu que, por meio do Despacho nº 115/2010, determinou o arquivamento do processo, mantendo a redução do número de vagas do curso em questão, das 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais originais para 127 (cento e vinte e sete) vagas totais anuais, fixada no Termo de Saneamento de Deficiências celebrado entre a Instituição e a SESu.

O recurso foi recebido dentro do prazo legal e passa a ser analisado na sequência.

O referido Despacho estabelece, preliminarmente, que a *Universidade Paranaense – campus Umuarama* cumpriu satisfatoriamente as medidas e condições estabelecidas em *Termo de Saneamento de Deficiências* celebrado com a *Secretaria de Educação Superior* em relação ao seu curso de Direito.

O Parecer final da Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico anteriormente considerou satisfatório o cumprimento das referidas medidas corretivas e a Nota Técnica nº 291/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC/ID corrobora esse entendimento. Em todas as dimensões avaliadas pela Comissão de Especialistas, quais sejam, Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente, Infraestrutura, Medidas Gerais e Redução de Vagas, a conclusão final aponta que a Instituição atendeu às condições especificadas no Termo de Saneamento de Deficiências.

Algumas ressalvas apontadas em relação aos mecanismos de circulação de material bibliográfico entre as Bibliotecas dos *campi* de Umuarama e de Toledo foram contestadas pela interessada, que informou que as avaliações nos dois *campi* foram realizadas simultaneamente e os acervos são tombados em cada *campus*, e a circulação de itens visa ao atendimento às demandas em caráter adicional ao atendimento regular, afastando a possibilidade de falseamento das informações referentes aos acervos nas duas localidades.

A Instituição acrescenta, ainda, que o curso de Direito do *campus* de Umuarama obteve nota 4 no ENADE, nota 3 no Indicador de Diferença de Desempenho (IDD) e 3 no Conceito Preliminar de Curso no ano de 2009.

Para justificar a manutenção do número reduzido de vagas, a SESu argumenta na Nota Técnica nº 291/2010 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC/ID que as boas condições de oferta do curso verificadas após o cumprimento do Termo de Saneamento de Deficiências decorrem da redução do ingresso dos estudantes. Em contraponto, a Instituição afirma que o desempenho alcançado no ENADE foi resultado da avaliação de um número de estudantes correspondente ao número original de vagas, uma vez que os estudantes concluintes que prestaram o Exame pertencem a uma turma que ingressou no período em que o número original de vagas era praticado.

Este Relator considera que o fato gerador do procedimento de supervisão foi superado, em face do desempenho nas avaliações do ENADE e nos demais indicadores dele decorrentes. Este desempenho evidentemente não decorre da redução do número de vagas, mas dos resultados alcançados pelos estudantes concluintes, como afirma a Instituição. Adicionalmente, o caráter cautelar da redução de vagas se justificava em função do risco de que um curso, cujos indicadores de qualidade relacionados ao ENADE apontavam possibilidade de deficiências nas condições de oferta, mas perdeu o sentido a partir da verificação concreta destas condições, decorrente do próprio procedimento de supervisão.

Em face do exposto, considero que a decisão que é objeto do presente recurso deve ser reformada.

Em conclusão, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa no Despacho nº 115/2010, para determinar o arquivamento do processo e reestabelecer o número de vagas 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais para o curso de Direito, bacharelado, oferecido no *campus* de Umuarama pela Universidade Paranaense, sediada na Praça Mascarenhas de Moraes, nº 4.282, Bairro Zona III, no Município de Umuarama, no Estado do Paraná, mantida pela Associação Paranaense de Ensino e Cultura, sediada no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2011.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente